



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

1

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-1222 – CEP 86.845-000
CNPJ: 75.741.348/0001-39

DECRETO Nº 69/2025

SÚMULA: *Abre Crédito Adicional Especial no orçamento do município de Grandes Rios para o Exercício de 2025 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, SR. WILLIAM JOSÉ GONÇALVES, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, em especial a Lei Municipal nº 1503/2025, resolve:

DECRETAR

Art.1º- Fica aberto Crédito Adicional Especial para o exercício de 2025, no valor de R\$ 234.400,00 (Duzentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), mediante as seguintes providências:

03- ADMINISTRAÇÃO Aquisição de veículos-ADM

03.003.04.122.0300.1166	44.90.52.00.00	1166	Equipamentos e material permanente	212.200,00
03.003.04.122.0300.1166	44.90.52.00.00	3000	Equipamentos e material permanente	22.200,00
			TOTAL	234.400,00

Art. 2º - Como recurso para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, sendo:

I- Excesso de Arrecadação:

RECEITA	Descrição	Valor
2.4.2.2.99.0.1.01.00.00	Outras transferências de convênios dos Estados e DF e de suas entidades	212.200,00
	TOTAL	212.200,00

I- Superávit Financeiro:

FONTE	Descrição	Valor
3000	Recursos Ordinários livres- Exercícios anteriores	22.200,00
	TOTAL	22.200,00

Art. 3º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Grandes Rios, aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco. (07/07/2025).


WILLIAM JOSÉ GONÇALVES
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

2

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios – Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-1222 – CEP 86.845-000
CNPJ: 75.741.348/0001-39

LEI Nº 1503/2025

SÚMULA: *Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do município de Grandes Rios para o Exercício de 2025 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, SR. WILLIAM JOSÉ GONÇALVES, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento para o exercício de 2025, crédito adicional especial no valor de R\$ 234.400,00 (Duzentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), mediante as seguintes providências:

I- Inclusão de despesa na seguinte dotação orçamentária:

03- ADMINISTRAÇÃO

Aquisição de veículos-ADM

03.003.04.122.0300.1166	44.90.52.00.00	1166	Equipamentos e material permanente	212.200,00
03.003.04.122.0300.1166	44.90.52.00.00	3000	Equipamentos e material permanente	22.200,00
			TOTAL	234.400,00

Art. 2º - Como recurso para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, sendo:

I- Excesso de Arrecadação:

RECEITA	Descrição	Valor
2.4.2.2.99.0.1.01.00.00	Outras transferências de convênios dos Estados e DF e de suas entidades	212.200,00
	TOTAL	212.200,00

II- Superávit Financeiro:

FONTE	Descrição	Valor
3000	Recursos Ordinários livres- Exercícios anteriores	22.200,00
	TOTAL	22.200,00

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Grandes Rios, aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco. (07/07/2025).


WILLIAM JOSÉ GONÇALVES
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

3

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 75.741.348.0001/39

Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86845-000 – Grandes Rios – Pr

LEI nº 1504/2025

SÚMULA: REGULAMENTA O ACORDO DIRETO DE PRECATÓRIOS E CRIA A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Município de Grandes Rios autorizado a realizar acordos diretos de pagamento de precatórios, nos termos do art. 97, §8º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Art. 2º - Para celebração dos acordos diretos referidos no art. 1º, fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Grandes Rios, que funcionará no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município, composta por um representante da Procuradoria Jurídica, um representante da Diretoria Municipal de Finanças e um representante da Diretoria Municipal de Administração, incumbindo-lhe:

I - solicitar ao Tribunal competente o saldo disponível nas contas dos depósitos obrigatórios criadas especificamente para essa finalidade;

II - elaborar o ato convocatório dos credores de precatórios, encaminhando sua publicação por edital e por outros meios que entenda pertinente;

III - receber e analisar as manifestações de interesse na conciliação;

IV - analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais;

V - elaborar o instrumento de conciliação que será firmado pelas partes e homologado pelo Presidente do Tribunal expedidor do precatório ou juízo de conciliação por ele instituído;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

4

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324

VI - acompanhar e implementar, se necessário, a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos com o Poder Judiciário para atender às previsões desta Lei;

VII - dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução desta Lei.

§ 1º - Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Grandes Rios serão indicados pelos respectivos órgãos, por meio de Portaria, cabendo a presidência ao representante da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º - A Câmara de Conciliação de Precatórios é o órgão competente para propor o ato convocatório de conciliação e emitir parecer conclusivo elaborado por Procurador Municipal membro da Câmara ou de outro que tenha sido designado para esse fim.

Art. 3º - Poderá participar da conciliação o credor, por meio de advogado, devidamente munido de procuração com firma reconhecida contendo os poderes da cláusula *ad judicium*, e ainda os poderes específicos para transigir e dar quitação, desde que comprovado o protocolo de tal instrumento também nos autos do processo originário do precatório objeto da conciliação.

§ 1º - Os créditos de litisconsortes, de substitutos processuais, de honorários sucumbenciais e contratuais são considerados autônomos para efeitos de conciliação, desde que, com relação aos últimos, tenha sido juntado aos autos o contrato antes da expedição do precatório, na forma art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

§ 2º - Poderá o credor renunciar a parte do crédito para participar de conciliação, quando o ato de convocação estabelecer limite de valor de pagamento.

§ 3º - Na cessão de crédito efetivada pelo advogado dos honorários advocatícios contratuais, o crédito cedido estará apto à conciliação ainda que a cessão tenha ocorrido sem a anuência expressa do autor ou autores na ação e que não haja qualquer questionamento acerca da titularidade do crédito, tampouco sobre o valor percentual objeto da reserva e destaque do valor bruto do crédito do autor ou autores.

Art. 4º - Se o ato convocatório autorizar, o cessionário, o inventariante, o herdeiro e o cônjuge supérstite do credor originário do precatório poderão participar da conciliação.

§ 1º - Os interessados relacionados no *caput* deverão atender aos requisitos previstos nesta Lei e no ato de convocação para habilitação e comprovação de titularidade do crédito.

§ 2º - Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do *de cujus* serão admitidos à conciliação mediante apresentação de autorização específica do juízo do inventário, que ateste a liquidez, certeza e titularidade do crédito.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

5

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324

§ 3º - Tendo havido partilha do crédito, o cessionário, cada herdeiro e o cônjuge supérstite podem conciliar os seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha judicial ou extrajudicial (escritura pública), prevista no art. 610, do Código de Processo Civil.

Art. 5º - A rodada de conciliação será veiculada através de decreto do Poder Executivo, que tem a competência para estipular seus critérios e condições.

Art. 6º - Todos os atos convocatórios poderão ser revogados e substituídos por outros a qualquer tempo, através de Decreto do Poder Executivo, ou perderão vigor depois de escoado o prazo de vigência ou quando se esgotarem os recursos destinados àquela conciliação, devendo estes necessariamente:

I - Estabelecer parâmetros diferenciados de conciliação, de acordo com a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o crédito, ano de inscrição do precatório no orçamento municipal, dentre outros, podendo combiná-los entre si;

II - Delimitar o universo de créditos a serem objeto de uma rodada de conciliação.

Parágrafo único. As delimitações de que tratam os incisos I e II do *caput* somente se farão por meio de utilização de parâmetros gerais e abstratos, tais como a natureza do crédito, seu valor, a natureza da demanda que o originou, ou parâmetro que objetive concretizar políticas de administração fazendária.

Art. 7º - As condições para pagamento do Acordo Direto de Precatório serão especificadas no ato do Chefe do Poder Executivo, que poderá se valer, dentre outras, das seguintes:

I - Pagamento com deságio mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado;

II - Pagamento de acordo com oferta pelo credor de deságio maior que o percentual máximo previsto no inciso I;

III - Não penda recurso ou defesa judicial, observada a ordem de preferência dos credores, conforme art. 102, §1 do ADCT e regras dispostas na presente lei.

Art. 8º - Para a celebração do Acordo Direto previsto nesta Lei, os créditos alimentares não gozam de preferência, salvo se o ato convocatório utilizar esse critério para fins de distinção, conforme art. 7º, I, desta Lei ou de filtragem, nos termos do art. 7º, II, desta Lei.

Parágrafo único. Se o crédito alimentar passar a gozar da preferência especial concedida pelo art. 100, § 2º, da Constituição Federal, ele será excluído da conciliação até o valor limite de que trata o mesmo dispositivo, e seu saldo remanescente poderá ser objeto de acordo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ⁶ MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324

Art. 9 - Aquele que detiver crédito que se enquadre nos parâmetros estabelecidos pelo ato convocatório deverá apresentar requerimento de conciliação perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei e pelo ato convocatório.

§ 1º - A apresentação dos documentos não dispensa a análise dos autos judiciais e do precatório requisitório para verificação do preenchimento das condições legais e regulamentares para a conciliação, em especial, a certeza, liquidez e titularidade do crédito.

§ 2º - Para os fins desta Lei, compete à Procuradoria Jurídica do Município, com apoio da Contadoria Municipal, a apuração dos valores e percentuais dos créditos do precatório e das respectivas cessões.

Art. 10 - Instruído o feito com valor histórico do crédito, assim como de porcentagem a ser abatida a título de deságio ou, sendo o caso, de previsão aproximada do valor atualizado e seu referido valor final para o acordo, considerados eventuais tributos a serem retidos, será lavrado termo de acordo a ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo advogado do interessado, e homologado pelo Tribunal competente, ao qual competirá efetuar o pagamento.

§ 1º - O pagamento será feito com os recursos financeiros destinados à conciliação, os quais constarão de dotação específica no orçamento municipal.

§ 2º - Quando do levantamento do montante, devem ser observadas as regras referentes às retenções e recolhimentos previdenciários e tributários fixados em sentença, inclusive o montante devido a título de custas judiciais.

§ 3º - A celebração do acordo para pagamento implicará a quitação integral do débito conciliado e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 11 - Não podem ser objeto de conciliação os créditos decorrentes de precatórios suspensos por decisão judicial.

Parágrafo único. Não podem ser conciliados créditos sobre os quais incida constrição judicial, exceto se a conciliação tiver como finalidade o pagamento dos débitos e créditos tributários, cuja constrição tenha sido deferida em favor do Município de Grandes Rios.

Art. 12 - A convocação para apresentação de propostas de celebração de acordos diretos far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, obedecendo às condições e aos requisitos fixados nesta Lei.

§ 1º - O edital de convocação de que trata o *caput* será divulgado no Diário Oficial do Município de Grandes Rios e no portal eletrônico da Prefeitura de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ⁷ MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324

Grandes Rios, no mínimo 15 (quinze) dias antes do início do prazo para apresentação de propostas.

§ 2º - A Câmara de Conciliação de Precatórios poderá encaminhar convocação individual para os credores, via *e-mail* ou outro meio que possa ser comprovado o recebimento, caso entenda pertinente.

§ 3º - Para a apresentação de propostas de acordo, os credores sempre serão convocados ou notificados obedecendo a ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo tribunal respectivo e anexa ao edital.

Art. 13 - Eventuais omissões serão sanadas a partir da edição dos Decretos do Poder Executivo que instituírem as rodadas de conciliação e seu procedimento, bem como regulamentarão a aplicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Grandes Rios, aos 07 de julho de 2025.


WILLIAM JOSÉ GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

8

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



Prefeitura de

Grandes Rios

Av. Brasil, 967 – Centro. Tel.: (43) 3474-1222

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2025

O **Município de Grandes Rios**, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **09:00 horas**, do dia **29/07/2025**, através da **PLATAFORMA ELETRÔNICA BLL — BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL**, site www.bll.org.br a abertura da licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA** na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, visando a **contratação de empresa especializada para construção de uma Ponte em Concreto Armado sobre o Rio das Antas, localizado na Estrada do Viveiro, no Distrito de Ribeirão Bonito, Município de Grandes Rios, conforme Convênio nº 008/2025 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SEIL**. A documentação completa do edital objeto da licitação estará disponível aos interessados no Departamento de Licitações da Prefeitura do Município de Grandes Rios e através do site <https://grandesrios.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes>. Maiores informações Fone: (043) 3474-1222.

Grandes Rios, 04 de julho de 2025.

William José Gonçalves
Prefeito Municipal

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

9

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 75.741.348.0001/39

Avenida Brasil, 967, Grandes Rios-PR - CEP 86845 000 – Fone 3474 1222

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024

22º Edital de Convocação de Candidatos Aprovados

O Prefeito Municipal de GRANDES RIOS, Estado do Paraná, **WILLIAM JOSÉ GONÇALVES**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

CONVOCAR os candidatos adiante nominados para que se apresentem na sede da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, localizada na Av. Brasil, 967, em Grandes Rios/PR, das 8h às 11h30 e das 13h às 17h30, nos dias **08 de julho de 2025 a 14 de julho de 2025**, munidos dos documentos relacionados nos itens 4 e 21 do Edital do Concurso Público nº 01/2024:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	CARGO
4	Amanda Sabatini dos Santos	Médico

O candidato que não comparecer será considerado desistente e substituído, na sequência, pelo imediatamente classificado, nos termos do Edital do Concurso Público nº 01/2024.

Grandes Rios/PR, 07 de julho de 2025

WILLIAM JOSÉ GONÇALVES

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

10

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



Prefeitura de

Grandes Rios

Av. Brasil, 967 – Centro. Tel.: (43) 3474-1222

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 85/2025

O Município de **GRANDES RIOS**, torna público que às 10:00 horas do dia 31/07/2025, na PLATAFORMA ELETRÔNICA BLL — BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, site www.bll.org.br, realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação-INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para aquisição de:

Objeto	Quantidade	Valor Total (R\$)	Prazo (Dias)
Caminhão Limpa Fossa	1	850.000,00	120

Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao Pregoeiro (a) – Telefone: (43) 3474 – 1222 - E-mail licitacao@grandesrios.pr.gov.br. A pasta técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinado no seguinte endereço Av. Brasil, 967, centro, das 08:00 às 17:00 horas.

Grandes Rios, 07 de julho de 2025.

William José Gonçalves

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

11

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 75.741.348.0001/39

Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86845 000 – Grandes Rios – Pr

PORTARIA Nº 332/2025

SÚMULA: “Dispõe sobre Prorrogação
de Contrato de Trabalho”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, no Estado do Paraná, Sr. **WILLIAM JOSÉ GONÇALVES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE

Art. 1º – **PRORROGAR** o Contrato de Trabalho dos servidores abaixo relacionados:

Servidor(a)	Cargo
Tadeu de Deus Almeida	Eletricista Predial

Art. 2º – O contrato de trabalho terá prazo determinado de 01 (um) ano, e podendo ser rescindido a qualquer tempo, respeitado o interesse público e a legislação vigente; **OU** até que a vaga de provimento efetivo seja preenchida através de Concurso Público, devendo prevalecer o que ocorrer primeiro.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, no Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de julho de 2025.

WILLIAM JOSÉ GONÇALVES
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

12

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 75.741.348.0001/39

Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86845 000 – Grandes Rios – Pr

PORTARIA Nº 333/2025

SÚMULA: “*Dispõe sobre Concessão de
Recesso Escolar*”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, no Estado do Paraná, Sr. **WILLIAM JOSÉ GONÇALVES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE

Art. 1º – **CONCEDER Recesso Escolar** para os servidores vinculados a Secretaria Municipal de Educação, mediante autorização e escala da chefia imediata, durante o período 10/07/2025 a 20/07/2025.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, no Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de julho de 2025.

WILLIAM JOSÉ GONÇALVES
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

13

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 75.741.348.0001/39

Avenida Brasil, 967, Grandes Rios-PR - CEP 86845 000 – Fone 3474 1222

NOTIFICAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro na Comarca de Grandes Rios, com endereço no Edifício da Prefeitura Municipal, na Av. Brasil, 967 - Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 75.741.348/000139, neste ato representado por seu prefeito municipal, Sr. WILLIAM JOSE GONCALVES, em cumprimento ao acórdão n.º 469/25 e 798/24, nos autos do processo n.º 504270/21 c/c 322369/24 do Tribunal de Contas do Paraná, **NOTIFICA** os interessados do teor da decisão abaixo consignada, para que, querendo, possam dela recorrer no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada dessa publicação nos autos do citado processo.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, no Estado do Paraná, aos 07 de julho de 2025.

WILLIAM JOSE GONCALVES

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

14

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 322369/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, ROSANE CLIS BARROS, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 469/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Descumprimento de diligências. Documentação incompleta. Negativa de registro e multa. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal, senhor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA em face do Acórdão nº 798/24 – S2C (Peças 64).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisão proferida por Câmara, na forma definida no artigo 484 do Regimento Interno¹.

O recurso foi recebido conforme Despacho nº 632/24 – GCILB (Peça 71).

A decisão ora questionada, deu-se nos seguintes termos:

I - Negar o registro dos atos de contratações temporárias do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com a aplicação de uma multa administrativa ao

¹ Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

15

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Senhor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou por diligência junto à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI para esclarecimentos acerca do alegado pela entidade quanto ao envio das informações da Admissão de Pessoal a este Tribunal (Peça 80).

A DTI prestou informação conforme peça 82 e, à vista desta, a CGM emitiu a Instrução nº 4905/24 – CGM, assim como pleiteou diligência para juntada de documentos (Peça 86).

O Município prestou informações e anexou documentos às peças 91-96.

Por fim, a unidade técnica opinou pelo não provimento do recurso na forma delineada na Instrução nº 5687/24 – CGM (Peça 97).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1176/24 – 6PC (Peça 98), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso deve ser conhecido, todavia não comporta provimento.

O embasamento da negativa de registro encontra-se nos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE (Peça 54):

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

16

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/12/2021.

b) Não foi juntado no processo a homologação das inscrições, em vez disso foi juntado o resultado provisório do certame na peça 22.

c) Não foi juntado no processo a homologação do resultado final, em vez disso foi juntado o resultado definitivo na peça 24.

d) Conforme se constata da peça 27, não foram juntados no processo os termos de desistência dos seguintes candidatos: Daniela Alves Candido, 7ª colocada no cargo de Enfermeiro; Aline Cristiane de Lim, 8ª colocada no cargo de Enfermeiro; e Samara Lourenço Carneiro, 6ª colocada no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

e) Conforme se verifica da peça 28, não há a declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções dos seguintes admitidos: Rosane Clis Barros, Osvaldo Pardim Leite, Luciana Mansano, Juliana Fernanda de Moraes Araujo, Maria Aparecida de Oliveira, e Cristiane de Souza Santos.

Conforme informação da Diretoria de Tecnologia da Informação, a CGM pontuou:

[..] conclui-se que, de fato, ocorreu equívoco por parte do Município na apresentação de suas respostas diante das diligências realizadas na fase instrutória dos autos de admissão. Sobre este ponto, é necessário que o Município se atente às disposições do Manual do SIAP – módulo de admissão de pessoal, em especial no item relativo ao peticionamento intermediário/respostas a diligências. O documento é taxativo ao indicar a necessidade de finalização do peticionamento no Portal e-contas para que os documentos juntados no SIAP sejam, de fato, autuados no processo.

Em relação ao descumprimento do prazo de envio das informações e documentos da Admissão de Pessoal, a CGM consignou:

A alegação defensiva não merece prosperar primeiro porque nenhuma evidência foi carreada aos autos no sentido de demonstrar o aumento da demanda de trabalho no Departamento de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

17

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recursos Humanos e, em segundo lugar, porque ainda que houvesse grande demanda que impedisse o cumprimento do prazo, tal fato revelaria a falta de planejamento do gestor público na gestão de seu pessoal e da respectiva demanda de trabalho, o que não pode servir como justificativa para o descumprimento das normas deste Tribunal.

O Município não promoveu o envio das informações na forma e prazos previstos na normativa correlata, conquanto estivessem disponíveis instruções no Manual do Sistema Siap. De qualquer forma, o prazo de envio das fases da admissão de pessoal não foi considerado para sanção na decisão recorrida.

Na realidade, a multa foi aplicada em razão do descaso do Município em não apresentar resposta a esta Corte de Contas, após inúmeras comunicações.

Na Instrução nº 5687/24 – CGM, a unidade instrutiva assinalou que embora a entidade não tivesse peticionado os documentos naquela ocasião, oportunizou-se nestes autos a respectiva juntada (Peça 97).

No entanto, acerca da juntada dos documentos faltantes por ocasião do julgamento do processo de admissão de pessoal, a unidade técnica relatou:

Quanto à ausência de juntada da homologação das inscrições o Município trouxe aos autos o edital de homologação incompleto, eis que desacompanhado de seu anexo I (peça 93), razão pela qual a irregularidade permanece. O mesmo ocorreu com o edital de homologação da Classificação Final (peça 94). [...]

Em relação a falta de juntada de declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, o recorrente logrou êxito em colacionar aos autos as declarações da Sra. Cristiane de Souza Santos, Luciana Mansano, Osvaldo Pardim Leite e Rosane Clys de Barros Souza (peça 95).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

18

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Restam pendentes, ainda, as declarações de Juliana Fernanda de Moraes Araújo e Maria Aparecida de Oliveira as quais, conforme admitido pelo recorrente, não foram colhidas por “falha na entrega de documentos para admissão”.

Ao final, a CGM expôs que o Município não logrou afastar a integralidade das irregularidades que fundamentaram a negativa de registro e a aplicação de multa, opinando pelo improvimento do recurso (fl. 4 da Peça 5).

O Ministério Público aderiu às conclusões da unidade técnica, manifestando-se igualmente pelo improvimento do recurso (Peça 98).

As razões recursais restringem-se à matéria de fato.

Em síntese, o Município sustenta que teria protocolado resposta a este Tribunal, no entanto restou demonstrado nos autos que efetivamente não foi realizado o referido protocolo.

Em sua petição recursal à peça 68, o Município argumenta:

Veja, a resposta da intimação recebida foi juntada no dia 01/09/2023 “Resposta citação ou intimação”, no qual, esta municipalidade explicou e prestou esclarecimento sobre todos os pontos controvertidos no processo 504270/21.

Ocorre que as intimações se deram em mais de uma ocasião e em prazos bem anteriores à data acima referenciada pelo Município. Veja-se as comunicações eletrônicas expedidas, respectivamente, em 03/02/2022, 04/05/2022, 19/10/2022 (Peças 34, 41 e 48), afora as outras comunicações enviadas via ofícios (Peças 37-38, 44-45 e 51-52). O fato é que mesmo diante de diversas oportunidades para atender à diligência, o Município não apresentou resposta a este Tribunal, o que justifica plenamente a aplicação de multa.

Após inúmeras tentativas para esclarecimentos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em 18/05/2023, pronunciou-se pela negativa de registro (Peça 54).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

19

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A respeito dos documentos faltantes, requeridos naquelas diversas diligências, em sua petição recursal, o Município limitou-se a transcrever cópia das telas de cadastramento do Sistema Siap.

Fato é que o Município não promoveu a juntada aos autos dos documentos necessários e, não bastasse isso, mesmo agora em sede recursal, com nova oportunidade para fazê-lo, não apresentou todos os documentos requisitados, que fossem hábeis a afastar as irregularidades que deram causa à negativa de registro.

VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento presente recurso de revista, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado desta decisão, pela expedição dos autos à Diretoria de Protocolo para que os autos de Admissão de Pessoal nº 504270/21 passe a figurar como principal e, em seguida, pelo encaminhamento ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

20

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer o recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para que os autos de Admissão de Pessoal nº 504270/21 passem a figurar como principal e, em seguida, pelo encaminhamento ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

21

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 504270/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, ROSANE CLIS BARROS, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 798/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratações temporárias. Ausência de documentação necessária. Negativa de Registro. Multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** realizada pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS para a contratação, por tempo determinado, de enfermeiros, técnico em radiologia e auxiliares de enfermagem, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n.º 4/2021 (peça 10).

Na sua primeira análise¹, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) propôs a realização de diligência para esclarecimentos a respeito das irregularidades que constatou: (i) atraso no encaminhamento dos dados referentes a esta fase² e falta de documentação (homologação das inscrições,

¹ Instrução 1901/22 – CAGE - Fase 4, à peça 32.

² O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 20/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/12/2021.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

22

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

homologação do resultado final, termos de desistência e declarações de não acúmulo de cargos).

Diante do decurso de prazo, após o primeiro chamamento (certidão à peça 39), foi reiterada a intimação do Município por duas vezes (peças 40 e 47), porém nenhuma foi atendida.

Assim, na Instrução 9068/23 – fase 4 (peça 54), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) concluiu pela negativa de registro, pois a entidade de origem não respondeu nenhum chamamento para responder sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Nesse passo, o Requerimento de Análise Técnica foi reatuado³ e distribuído⁴ para minha Relatoria.

Determinada⁵ a instrução do processo de Admissão de Pessoal a Coordenadoria de Gestão Municipal⁶ reiterou o entendimento firmado pela CAGE pela negativa de registro das admissões provenientes do Processo Seletivo Simplificado 004/2021, tendo em vista que não houve resposta por parte do ente em relação aos apontamentos formulados na Instrução n.º 1901/22 – CAGE (peça 32). Ainda, em adição ao posicionamento da CAGE, a unidade entendeu que a restrição é passível de aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, II, “a”⁷ da Lei Complementar n.º 113/2005, devendo recair sobre o atual Prefeito Municipal de Grandes Rios, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (gestão 2021/2024), nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCE/PR.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu então o Parecer n.º 888/23-2PC (peça 61). Considerando a inexistência de manifestação da

³ Informação 3232/23 – DP (peça 56)

⁴ Termo de Distribuição 2788/23 – DP (peça 55).

⁵ Despacho 684/23 – GCILB (peça 58)

⁶ Instrução 3183/23 (peça 60)

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

23

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipalidade, assim como a ausência de documentação essencial à aferição da regularidade das admissões, opinou pela negativa de registro da presente admissão de pessoal, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, atual Prefeito Municipal.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as contratações temporárias objeto de análise dos presentes autos não podem receber o registro, pois ausentes documentos necessários para a aferição de sua regularidade.

Observo que o devido processo foi observado, tendo sido oportunizado o contraditório ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, que foi chamado para se manifestar nos autos por três oportunidades - alertado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderia implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015 -, não atendendo nenhuma delas.

Deste modo, imponho ao ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, gestor responsável e atual Prefeito Municipal, uma multa administrativa, não fundamentada no dispositivo sugerido pela instrução, mas no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por ter *deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela negativa de registro** dos atos de contratações temporárias do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com a aplicação de uma **multa administrativa** ao Senhor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR

24

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017

Grandes Rios, Segunda-Feira, 07 de Julho de 2025

Edição Nº: 3324



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Negar o registro dos atos de contratações temporárias do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com a aplicação de uma **multa administrativa** ao Senhor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente